



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA N.º 002/2023

Recorrente: NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA.

Objeto: Contratação de até 05 (cinco) agências de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante Neocom Marketing e Propaganda Ltda., em face da decisão proferida pela Comissão de Contratação da Concorrência n.º 002/2023, que inabilitou a recorrente no certame *in casu*, em face do não atendimento da alínea “f” do subitem 8.1.3 do Edital de Abertura do presente certame.

2 - Assim sendo, os demais licitantes foram regularmente intimados para apresentarem contrarrazões, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo.

3 - Por fim, a Comissão de Contratação responsável pela licitação analisou, em conjunto com a área jurídica, as razões de recurso da Empresa Recorrente, de forma a proferir manifestação sobre o recurso administrativo.

4 - É o relatório no que importa, decidimos.

5 - Em juízo de admissibilidade, foram examinados os pressupostos do Recurso, especialmente quanto a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material. Verificou-se que a petição

N



cumpriu com os requisitos. Assim o Recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

6 – Quanto ao mérito do Recurso apresentado, entendemos que o mesmo deve ser provido.

7 – Isto porque, efetivamente é sabido, que a Administração Pública tanto direta quanto indireta, rege-se pelo princípio âncora do direito público, quer seja, o da legalidade. Assim o é, para poder limitar a atuação do administrador, dando uma margem legal para sua atuação.

8 – Todavia, este princípio não pode ser utilizado de forma isolada, devendo sempre ser ponderado em face dos demais princípios aplicáveis aos processos licitatórios, que no presente caso, é o formalismo moderado. Apesar de não constar expressamente na legislação infraconstitucional, o princípio do formalismo moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões dos gestores.

9 - Em suas razões recursais, a Empresa Neocom Marketing e Propaganda Ltda., disserta sobre o atendimento das exigências constantes da alínea “f” do subitem 8.1.3 do Edital de Abertura do presente certame, apresentando em complemento, o contrato de prestação de serviços pretérito ao presente certame.

10 – A recorrente de fato indicou no invólucro n.º 03 – Proposta Técnica/Conjunto de Informações, o profissional de nível superior, senão vejamos (fls. 947):

Criação Publicitária e Arte
Renato Garcia

Publicitário com graduação em Comunicação Social – Publicidade e Propaganda pela Universidade Católica Dom Bosco, e pós-graduado em Designer Gráfico. Com diversos cursos e fluência nos fundamentos do design e pleno domínio de ferramentas como Corel Draw, Photoshop, Illustrator e Indesign. Há mais de 20 anos como profissional de criação em publicidade e propaganda, na função de Diretor de Arte e/ou Designer Gráfico. Atuação em diversas agências do mercado sul-mato-grossense como Agilità, ZN Marketing, MV Agência e Ramal Propaganda. Também atuou no mercado de São Paulo e Curitiba. Vencedor de alguns prêmios, como o Concurso para Escolha do Selo Comemorativo do Centenário de Campo Grande promovido pela Prefeitura e do Prêmio Morena de Criação Publicitária promovido pela TV Morena. Diretor de arte responsável pela direção e criação de peças gráficas e visuais de comunicação pública e privada, somando criatividade e conhecimentos técnicos na concepção de linhas de comunicação, criação de identidade visual, projetos editoriais e campanhas publicitárias.



11 – Nesse prisma, se faz importante pontuar, que em suas razões recursais a recorrente complementou a informação pré-existente, demonstrando a regularidade do vínculo do profissional de nível superior.

12 – Assim, no presente caso, o princípio do formalismo moderado deve ter aplicação, o que não faz com que esta Casa de Leis desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade muito menos a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

“A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).”

“Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).”

“A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).”

“Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo



licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).”

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).”

13 – E mais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça estadual entende da mesma forma, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ/MS – AI n. 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2019).”

14 – Digno de notas, cremos ser importante pontuar também, que na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 14.133/21), restou expressamente consagrado o formalismo moderado ao prever no inciso III, do art. 12, que a Administração deve *“não prestigiar exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importando seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”*



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79 031-901
Tel.: (67)3389 6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

15 - Portanto, em observância ao princípio do formalismo moderado, considerando que a recorrente sanou a deficiência na documentação, deve ser reformada a decisão quanto a tua inabilitação, a fim de permitir que a recorrente participe do presente procedimento licitatório.

16 - Desta forma, e de acordo com as razões esposadas, opinamos pelo conhecimento e provimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa Neocom Marketing e Propaganda Ltda., declarando habilitada no presente certame.

17 - É o parecer, que se submete a elevada consideração superior.

Campo Grande, 06 de maio de 2024.

Erlon Gomes Xavier
Presidente da Comissão de Contratação

Alyne Lara Amaral de Arruda Sampaio
Membro da Com. de Contratação

Neder Schabib Peres
Membro da Com. de Contratação

Osni Moreira de Souza
Advogado - OAB/MS 14.030